



COFECI - Proposta Orçamentária  
Exercício de 2010  
R E S U M O

Receitas Correntes.....	R\$	21.170.000,00
Receitas de Capital.....	R\$	10.030.000,00
Reservas de Contingências.....	R\$	0,00
Total.....		31.200.000,00
Despesas Correntes.....	R\$	18.241.000,00
Despesas de Capital.....	R\$	12.200.000,00
Reservas de Contingências.....	R\$	759.000,00
Total.....		31.200.000,00

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACORDÃOS

**RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**  
**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0019-005/2008 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 18/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao recurso da apelante/denunciante e dando provimento ao recurso do apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de setembro de 2009. RAFAEL DIAS MARQUES NOGUEIRA, Presidente da Sessão; GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8772-220/2008 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5772-421/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 1º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrاندando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º, 9º, 38, 55, 60 e 87 do Código de Ética Médica, nos termos do voto divergente do Conselheiro Abdon José Murad Neto; por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 2º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrاندando para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º, 9º, 38, 39, 55, 60 e 87 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Conselheiro Relator; por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo 3º apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e", do artigo 22, da Lei 3.268/57, abrاندando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º, 9º, 38, 39, 55, 60 e 87 do Código de Ética Médica, nos termos do voto divergente do Conselheiro Abdon José Murad Neto; e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo 4º apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 9º, 38, 39, 55, 60 e 87 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 12 de novembro de 2009. (data do julgamento) CARLOS VITAL CORRÊA LIMA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Voto Divergente.

**RECURSO DE ARQUIVAMENTO**

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10238/2008 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 45597/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de agosto de 2009. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0658/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 115.572/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de agosto de 2009. SERAFIM DOMINGUES LANZIERI, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1648/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 5589/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de agosto de 2009. SERAFIM DOMINGUES LANZIERI, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1695/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá (Sindicância nº 077/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de agosto de 2009. SERAFIM DOMINGUES LANZIERI, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3462/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6598/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de agosto de 2009. LUIZ FERNANDO GALVÃO SALINAS, Presidente da Sessão; ÁLVARO LUIZ SALGADO PINTO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9736/2006 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 95.985/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANEDO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3590/2007 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 90192/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; EDWARD EYI FOSTER, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10431/2007 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 98.426/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANEDO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7552/2008 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 77208/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; LUIZ SALLIM EMED, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7951/2008 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 6053/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; LUIZ SALLIM EMED, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9427/2008 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 18.846/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; LUIZ SALLIM EMED, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9429/2008 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 69155/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANEDO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0682/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0316/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. (data do julgamento) LUIZ FERNANDO GALVÃO SALINAS, Presidente da Sessão; ÁLVARO LUIZ SALGADO PINTO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0979/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 10/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de setembro de 2009. ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1174/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 85/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3905/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 86.483/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

**RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5043/2009 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 6312/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2009. CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; EDWARD EYI FOSTER, Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**RESOLUÇÃO Nº 458, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009**

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, Resolve: Art. 1º. Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2009, na forma do resumo abaixo:



## CRN-1 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.050.000,00	Despesa Corrente: 982.000,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 68.000,00
<b>TOTAL: 1.050.000,00</b>	<b>TOTAL: 1.050.000,00</b>

## CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.900.000,00	Despesa Corrente: 2.900.000,00
Receita Capital: 100.000,00	Despesa Capital: 100.000,00
<b>TOTAL: 3.000.000,00</b>	<b>TOTAL: 3.000.000,00</b>

## CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.056.600,00	Despesa Corrente: 1.055.400,00
Receita Capital: 250.000,00	Despesa Capital: 251.200,00
<b>TOTAL: 1.306.600,00</b>	<b>TOTAL: 1.306.600,00</b>

Art. 2º. Homologar a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2009, na forma do resumo abaixo:

## CRN-8 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2009

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.116.600,00	Despesa Corrente: 1.078.400,00
Receita Capital: 250.000,00	Despesa Capital: 288.200,00
<b>TOTAL: 1.366.600,00</b>	<b>TOTAL: 1.366.600,00</b>

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

## RESOLUÇÃO Nº 459, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, Resolve: Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2010, na forma do resumo abaixo:

## CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 4.800.000,00	Despesa Corrente: 4.800.000,00
Receita Capital: 1.000.000,00	Despesa Capital: 1.000.000,00
<b>TOTAL: 5.800.000,00</b>	<b>TOTAL: 5.800.000,00</b>

## CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.150.000,00	Despesa Corrente: 1.096.200,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 53.800,00
<b>TOTAL: 1.150.000,00</b>	<b>TOTAL: 1.150.000,00</b>

## CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.378.671,00	Despesa Corrente: 1.353.171,00
Receita Capital: 612.000,00	Despesa Capital: 637.500,00
<b>TOTAL: 1.990.671,00</b>	<b>TOTAL: 1.990.671,00</b>

## CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 6.873.100,00	Despesa Corrente: 6.873.100,00
Receita Capital: 450.000,00	Despesa Capital: 450.000,00
<b>TOTAL: 7.323.100,00</b>	<b>TOTAL: 7.323.100,00</b>

## CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 3.373.600,00	Despesa Corrente: 3.336.672,00
Receita Capital: 626.400,00	Despesa Capital: 663.328,00
<b>TOTAL: 4.000.000,00</b>	<b>TOTAL: 4.000.000,00</b>

## CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 866.200,00	Despesa Corrente: 866.200,00
Receita Capital: 20.000,00	Despesa Capital: 20.000,00
<b>TOTAL: 886.200,00</b>	<b>TOTAL: 886.200,00</b>

## CRN-6 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.870.000,00	Despesa Corrente: 1.628.000,00
Receita Capital: 240.000,00	Despesa Capital: 482.000,00
<b>TOTAL: 2.110.000,00</b>	<b>TOTAL: 2.110.000,00</b>

## CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 872.300,00	Despesa Corrente: 860.300,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 12.000,00
<b>TOTAL: 872.300,00</b>	<b>TOTAL: 872.300,00</b>

## CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.189.371,00	Despesa Corrente: 1.151.171,00
Receita Capital: 205.000,00	Despesa Capital: 243.200,00
<b>TOTAL: 1.394.371,00</b>	<b>TOTAL: 1.394.371,00</b>

## CRN-10 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2010

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 525.852,00	Despesa Corrente: 488.852,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 37.000,00
<b>TOTAL: 525.852,00</b>	<b>TOTAL: 525.852,00</b>

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece a previsão orçamentária do Conselho Federal de Psicologia para o ano de 2010

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 6º alínea "P" da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO os valores de arrecadação previstos nos orçamentos dos Conselhos Regionais de Psicologia para o exercício de 2010, aprovados pela Resolução CFP 014/09;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia de Delegados Regionais, em reunião realizada em 12 de dezembro de 2009, com base no que dispõe o art. 18 incisos "III" e "IV" do Dec. nº 79.822/77;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF), em reunião realizada em 12 de dezembro de 2009; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Previsão Orçamentária do Conselho Federal de Psicologia, para o ano de 2010 em REAIS (R\$), como segue:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 15.803.716,10
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 7.228.943,79
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 23.032.659,89</b>

DESPESAS CORRENTES	R\$ 15.915.525,78
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 7.117.134,11
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 23.032.659,89</b>

Art. 2º Esta Resolução tem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

HUMBERTO COTA VERONA  
Conselheiro-Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região para o Exercício de 2009.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "P", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na Reunião Plenária do CFP ocorrida no dia 27 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região para o Exercício de 2009, conforme o que segue:

RECEITAS CORRENTES	R\$ 1.655.847,22
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 110.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 1.765.847,22</b>

DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.311.029,22
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 454.818,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$ 1.765.847,22</b>

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HUMBERTO COTA VERONA  
Conselheiro-Presidente

## CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

## PORTARIA Nº 33, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

REVOGA a PORTARIA CFESS nº 25, de 28 de agosto de 2009, sujeitando os alunos formados pela Universidade Tocantins/UNITINS do Curso de Bacharelado em Serviço Social, aos mesmos critérios e condições estabelecidos pela Resolução CFESS nº 560, de 15 de outubro de 2009.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a necessidade de esgotamento de todos os meios administrativos junto a Secretaria de Educação a Distância do MEC, objetivando anular o artigo 2º da Portaria nº 44/09 do Secretário de Educação a Distância, que RECONHECE, dentre outros, o CURSO de Bacharelado em Serviço Social, realizado na modalidade a distância perante a Universidade Tocantins/UNITINS, mesmo tendo sido constatado irregularidades no oferecimento do mesmo, conforme consta do Processo Administrativo nº 23000.015907/2008-34; Considerando que o CFESS, na presente data 16 de dezembro de 2009, protocolizou perante a Secretaria de Educação a Distância do MEC, REPRESENTAÇÃO objetivando a anulação IMEDIATA, do artigo 2º da Portaria SED nº 44/09, de forma a permitir que o estabelecido na Portaria do CFESS nº 25/09, ora revogada, volte a surtir seus efeitos de direito; Considerando a aprovação unânime dos termos da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 13 de dezembro de 2009; RESOLVE: Art. 1º. REVOGAR integralmente a Portaria CFESS nº 25, de 28 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 166, de 31 de agosto de 2009, Seção 1, pág. 114. Art. 2º. A análise e decisão sobre os pedidos de inscrição profissional, apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, dos alunos formados no Curso de Ensino a Distância pela Universidade Tocantins/UNITINS, serão feitos de acordo com os mesmos critérios definidos pela Resolução CFESS nº 560, de 15 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 16 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 120. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser divulgada, principalmente, para os alunos que tiveram seus pedidos de registro profissional perante os CRESS sustados em razão da, então, vigência da Portaria nº 25/2009.

IVANETE SALETE BOSCHETTI

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 18, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera os valores constantes dos artigos 10, alínea "a", 11 alíneas "a" e "d", índice de correção constante do § único do artigo 12 e os percentuais de compartilhamento do artigo 22 da Resolução CONTER nº 10/2009, que fixou as anuidades, serviços e multas para o ano de 2010, para as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ou não ao sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere a Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, Lei nº. 10.508/02 e Regimento Interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; CONSIDERANDO que a Lei nº. 11.000 de 15 de dezembro de 2004 que, em seu artigo 2º autoriza os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias do Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO o pleito constante do Ofício CRTR - 6ª Região, nº 828/2009, que levantou questões acerca dos valores fixados nas inscrições de pessoas físicas e jurídicas; CONSIDERANDO opinião exarada pelas assessorias técnicas do CONTER, com relação a legalidade da utilização da taxa SELIC para a correção dos valores pagos em atraso; CONSIDERANDO os termos constantes da Súmula Vinculante nº 21, baixada pelo Supremo Tribunal Federal que impede a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens como condição para apresentar recurso perante a Administração Pública; CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONTER, nas 28ª, 29ª e 30ª Seções da III Reunião Plenária Ordinária do V Corpo de Conselheiros, realizada no dia 28 de novembro de 2009; RESOLVE: Art. 1º - Determinar a alteração nos valores fixados nos artigos 10, alínea "a" e 11 alíneas "a" e "d", da Resolução CONTER nº 10/2009, relativo a inscrição de pessoa física e jurídica, que passam a ser os seguintes: § 1º - O valor de inscrição para Pessoa Física, constante do artigo 10, "a" da Resolução CONTER nº 10/2009, foi alterado e será de R\$63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos). § 2º - O valor de inscrição de Pessoa Jurídica, constante do artigo 11, "a" da Resolução CONTER nº 10/2009 será de R\$107,20 (cento e sete reais e vinte centavos). § 3º - Não mais serão devidas custas recursais a que aludia a alínea "d" do artigo 12, da Resolução CONTER nº 10/2009, em razão do advento da súmula vinculante 21, do STF. Art. 3º - O índice de correção disposto no parágrafo único do artigo 12, da Resolução CONTER nº 10/2009, passa a ser a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e não mais o INPC. Art. 4º - O compartilhamento de custos, entre os Regionais e o CONTER,